



LIONSTRUST

Fund Administration Services

5º Regulamento do

**KINEA PRIVATE EQUITY IV FEEDER
INSTITUCIONAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(CNPJ Nº 28.849.618/0001-40)

**Aprovado pelo Instrumento Particular de Alteração
formalizado em 30.06.2025**

ÍNDICE

PARTE GERAL.....	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO.....	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR.....	- 8 -
CAPÍTULO III – GESTOR	- 10 -
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	- 13 -
CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO	- 17 -
CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 20 -
CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS.....	- 20 -
CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES.....	- 21 -
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 23 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO KINEA PRIVATE EQUITY IV FEEDER INSTITUCIONAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	- 28 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE.....	- 28 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE.....	- 29 -
CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E TAXA DE PERFORMANCE	- 35 -
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	- 37 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS. -	39 -
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 42 -
CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 42 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	- 43 -
CAPÍTULO IX - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO	- 45 -

PARTE GERAL

Data de Vigência: 30.06.2025
CNPJ nº 28.849.618/0001-40

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Acordo de Coinvestimento e Voto significa o "*Acordo de Coinvestimento e de Voto do Kinea Private Equity IV Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia*", firmado entre o Gestor, cada Veículo de Investimento Feeder e os demais investidores que venham a se tornar subscritores de cotas da Classe Investida ou dos Veículos de Investimento Feeder, que regula, dentre outras matérias, as regras de governança, chamadas de capital e o processo de deliberação das Matérias Qualificadas Master.

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII do Código de ART.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Autorizado tem o significado atribuído no inciso (ii) do Artigo 28 do Anexo.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Classe significa a única classe de Cotas do Fundo.

Classe Investida tem o significado atribuído no Artigo 8 do Anexo.

CMN significa o Conselho Monetário Nacional.

Código de ART significa o *Código Anbima de Administração de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Comitê de Acompanhamento significa o comitê de acompanhamento da Classe Investida, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo IX do Anexo e no regulamento da Classe Investida.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre a Classe, o Administrador e cada Cotista da Classe.

Cotas significa frações ideais do patrimônio da Classe.

Cotas Subclasse E significam as Cotas da Subclasse E emitidas pela Classe Investida, as quais serão objeto de investimento pela Classe e que se diferenciam das demais subclasses de cotas da Classe Investida, notadamente, em razão do direito de indicação de um ou mais membros do Comitê de Acompanhamento, dos valores diferenciados devidos a título de taxa de administração da Classe Investida e da não incidência de taxa de performance no âmbito da Classe Investida, sem prejuízo de outros direitos que lhe venham a ser atribuídos no âmbito do regulamento da Classe Investida.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início significa a data de início das atividades: **(i)** do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas na Classe; e da **(ii)** da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas.

Data do Primeiro Fechamento significa a data em que for enviado o comunicado de encerramento à CVM da primeira emissão de Cotas.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 24 do Anexo.

EFPC significa a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Resolução CMN nº 4.994.

Equipe Chave tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 10 da Parte Geral.

Evento de Equipe Chave tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 10 da Parte Geral.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8 da Parte Geral.

Grupo A tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 10 da Parte Geral e no Compromisso de Investimento.

Grupo B tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 10 da Parte Geral e no Compromisso de Investimento.

Hurdle significa a variação do IPCA acrescida do Custo de Oportunidade.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa, exclusivamente com relação ao Gestor, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento ou do regulamento da Classe Investida; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM; (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; e (iv) descredenciamento pela CVM do Gestor para o exercício da atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, conforme o caso.

Lei nº 9.307/96 significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Líder da Equipe Chave significa o líder da Equipe Chave, identificado no Compromisso de Investimento.

Matérias Qualificadas Master significam as seguintes matérias envolvendo a Classe Investida sobre as quais os investidores dos Veículos de Investimento Feeder (incluindo a Classe), terão direito de deliberar previamente e orientar o voto do Gestor nas assembleias no nível da Classe Investida, conforme determinado no Acordo de Coinvestimento e Voto que correspondem as seguintes matérias indicadas **(a)** em relação ao artigo 12 da parte geral do regulamento da Classe Investida, nos incisos “(iii)”, “(iv)”, “(v)”, “(vi)”, “(vii)”, “(viii)” e “(ix)”, **(b)** em relação ao artigo 35 do anexo da Classe Investida, nos incisos “(iii)”, “(iv)”, “(v)”, “(vi)”, “(vii)”, “(x)”, “(xi)”, “(xii)”, “(xiii)”, “(xv)”, “(xvi)”, “(xvii)”, “(xviii)”, “(xix)” e “(xx)”, e **(c)** em relação aos respectivos artigos 4º nos respectivos apêndices do anexo ao regulamento da Classe Investida, nos incisos “(ii)”, observado que qualquer alteração do regulamento e do anexo da Classe Investida que, a critério do Gestor, afete os direitos políticos e econômicos da Classe Investida será também considerada uma Matéria Qualificada Master, sujeita à deliberação prévia dos investidores dos Veículos de Investimento Feeder.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos significam (i) os títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) as operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados no inciso (i), de acordo com a regulamentação específica do CMN; e/ou (iii) as cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (referenciados DI e/ou risco soberano), inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Período de Investimentos significa o período para a realização de investimentos pela Classe na Classe Investida, conforme estipulado no Artigo 13 do Anexo.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Renúncia Imotivada significa qualquer renúncia por parte do Gestor que não seja classificada como uma Renúncia Motivada.

Renúncia Motivada significa qualquer renúncia por parte do Gestor decorrente de mudanças nas condições de serviço do Gestor, incluindo, mas não se limitando a alteração no Regulamento que (i) inviabilize o cumprimento ou altere a política de investimento da Classe, ou (ii) altere as competências e/ou poderes do Gestor estabelecidos no Regulamento, ou (iii) aprovem a instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo que restrinjam as competências e/ou poderes do Gestor, ou (iv) alterem os valores ou metodologias de cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance.

Resolução CMN nº 4.994 significa a Resolução nº4.994, editada pela CMN em 24 de março de 2022, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 50/2021 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Sociedade Alvo da Classe Investida tem o significado atribuído no Artigo 9 do Anexo.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 1 do Anexo.

Taxa de Equalização no Ingresso tem o significado atribuído no Artigo 32 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

Taxa Máxima de Administração e Gestão tem o significado atribuído no Parágrafo Sétimo do Artigo 19 do Anexo.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no Artigo 1 do Anexo.

Valor de Equalização tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 31 do Anexo.

Valor de Referência tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 18 do Anexo.

Veículos de Investimento Feeder significam os fundos de investimento e/ou veículos de investimento administrados e/ou geridos por entidades ou membros do Grupo Itaú, constituídos no Brasil ou no exterior para investir, de forma direta ou indireta, na Classe Investida.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1 da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Kinea Private Equity IV Feeder Institucional II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Artigo 3º - Prazo de Duração O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Parágrafo Único. O Administrador manterá o Fundo e a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e/ou as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe ou pela Classe Investida para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe ou pela Classe Investida relativos a desinvestimentos da Classe ou da Classe Investida, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, desde que tais direitos e/ou obrigações (i) estejam limitados temporalmente a até 5 (cinco) anos após o Prazo de Duração; e (ii) estejam limitados, relativamente a cada Sociedade Investida da Classe Investida, a 30% (trinta por cento) do preço de venda a ser recebido pela Classe Investida, proporcionalmente à parcela desinvestida (em caso de desinvestimento parcial) ou com relação ao valor total (em caso de desinvestimento integral). Durante a vigência de tais direitos e obrigações sobreviventes, a Classe não deverá a Taxa de Gestão, sem prejuízo do pagamento da Taxa de Administração. Eventual necessidade de prorrogação do prazo máximo aqui descrito ou de se reter ou manter valores acima do descrito neste Parágrafo Único deverá ser aprovada em Assembleia de Cotistas como alteração do Prazo de Duração.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012 (“Administrador”).

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos

necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, bem como o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quinto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira pro rata ao período em que este esteve prestando serviço

para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8 - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Kinea Private Equity Investimentos S.A., sociedade com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 4º andar, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 04.661.817/0001-61, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 13.189, de 01.08.2013 (“Gestor”).

Artigo 9 - Funções do Gestor. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no inciso do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021

Parágrafo Terceiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do caput deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Especial de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas da Classe Investida, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Quarto. Observado o disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo, ou exceto se previamente autorizado pela Assembleia Especial de Cotistas, o Gestor não poderá, direta ou indiretamente, estruturar outro veículo de investimento com objetivos similares aos da Classe, até que a Classe tenha realizado (ou se comprometido a realizar) investimentos equivalentes a, (i) pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de seu Capital Subscrito em títulos e valores mobiliários de Sociedades Investidas ou (ii) até o término de seu respectivo Período de Investimentos, o que ocorrer primeiro, observado que até o exaurimento do Capital Subscrito ou até o término do Período de Investimentos, eventuais oportunidades deverão ser primeiramente oferecidas à Classe.

Parágrafo Quinto. A restrição para a estruturação de novos veículos de investimento com objetivos similares às da Classe, conforme descrita no Parágrafo Quarto deste Artigo, não será aplicável às hipóteses de estruturação de Veículos de Investimento Feeder, de veículos de coinvestimento nas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas ou de Veículos Paralelo Master (conforme definido no regulamento da Classe Investida).

Parágrafo Sexto. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Sétimo. Para fins do disposto no inciso do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Artigo 10 - Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira, constituída por profissionais devidamente qualificados ("Equipe Chave").

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será constituída por 2 (dois) grupos, Grupo A (com dois membros, sendo um deles o Líder da Equipe Chave) e Grupo B (com quatro membros), totalizando 6 (seis) profissionais, com a identificação, composição dos grupos e experiência de cada um deles descrita no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da saída ou substituição:

- (i) de quaisquer membros do Grupo B da Equipe Chave inicial, conforme descrita no Compromisso de Investimento; ou
- (ii) de até um membro do Grupo B e um membro do Grupo A, o Gestor terá a obrigação de
 - (a) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar da efetiva saída ou substituição dos membros, e
 - (b) contratar novos membros para a Equipe Chave com experiência similar às dos membros substituídos para continuidade nas atividades de gestão do Fundo, independentemente de aprovação pela Assembleia de Cotistas, contratação esta que deverá acontecer no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da data da saída ou substituição do(s) respectivo(s) membro(s). Para fins de esclarecimento, nas hipóteses aqui descritas, não será considerada a ocorrência de um Evento de Equipe Chave, conforme abaixo definida.

Parágrafo Terceiro. As seguintes hipóteses serão consideradas eventos de deliberação com relação à Equipe Chave ("Evento de Equipe Chave"): (i) a partir da saída ou substituição do segundo membro do Grupo A; ou (ii) a partir da saída ou

substituição do Líder da Equipe Chave, com a saída ou substituição de dois membros do Grupo B, independente da ordem, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Quarto Na hipótese de um Evento de Equipe Chave, o Gestor deverá: (i) suspender o Período de Investimento da Classe; (ii) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar do efetivo desligamento que gerou o Evento de Equipe Chave; e (iii) solicitar a realização de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a efetiva substituição, a qual poderá ser decidida mediante procedimento de consulta formal no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data do desligamento que gerou o Evento de Equipe Chave, devendo o Gestor indicar, até a data de convocação da Assembleia de Cotistas, profissional(is) com perfil(s) similar(es) e que dever(á)ão ser aprovado(s) por Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Na hipótese de não aprovação pelos Cotistas do(s) substituto(s) indicado(s) pelo Gestor, o Gestor deverá apresentar nova sugestão, que deverá ser deliberada em Assembleia Especial de Cotistas a ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da referida assembleia. Caso a nova sugestão seja aprovada por Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, o Período de Investimentos será reestabelecido. Em caso de nova não aprovação em Assembleia de Cotistas, o Período de Investimentos da Classe será encerrado definitivamente.

Parágrafo Quinto Em ambas as Assembleias de Cotistas mencionadas no Parágrafo Quarto, caso não haja quórum mínimo de deliberação de 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, uma nova Assembleia de Cotistas deverá ser convocada para ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, e assim sucessivamente até que o quórum de deliberação possa ser atingido e a matéria possa ser deliberada.

Artigo 11 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa e Renúncia Motivada do Gestor, a parcela da Taxa de Performance referente aos investimentos selecionados pelo Gestor durante o período em que este esteve prestando serviços para a Classe deverá ser paga pela Classe ao Gestor simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Capítulo IV do Anexo, até o desinvestimento integral da Classe nos referidos investimentos selecionados pelo Gestor, sendo certo que o Gestor não fará jus à referida Taxa de Performance nos casos de destituição com Justa Causa, descredenciamento e Renúncia.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de Renúncia Motivada ou Imotivada, destituição (com ou sem Justa Causa) e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pela Classe ao Gestor de maneira pro rata ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de Renúncia Motivada ou Imotivada, destituição (com ou sem Justa Causa) ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 12 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias a seguir, observados os seguintes quóruns de deliberação:

Matérias	Quóruns de deliberação mínimos
(i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria simples
(ii) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo;	Metade das Cotas subscritas

(iii) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor sem Justa Causa e escolha de seus substitutos	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;	Metade das Cotas subscritas
(v) a alteração no Prazo de Duração do Fundo;	Majoria simples
(vi) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotista;	Metade das Cotas subscritas ou pelo quórum exigido para deliberar sobre a matéria cujo quórum pretenda-se alterar, o que for maior.
(vii) a ratificação da inclusão neste Regulamento, de encargos não previstos na Resolução CVM 175/2022, bem como o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(viii) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo; e	Metade das Cotas subscritas
(ix) a destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa e escolha de seus substitutos.	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 13 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no caput deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 14 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas pelos quóruns de deliberação previstos na tabela do caput do Artigo 12 acima.

Parágrafo Único. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 15 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; e
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 16 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, fará com que o Cotista silente seja considerado como ausente para fins de manifestação de voto e cômputo de quórum.

Parágrafo Terceiro. O Gestor representará os Veículos de Investimento Feeder em toda e qualquer assembleia de cotistas da Classe Investida, sendo que, especificamente com relação às Matérias Qualificadas Master, os Veículos de Investimento Feeder e seus investidores, conforme o caso, terão direito a se reunir previamente para determinar o voto do Gestor com relação a tais Matérias Qualificadas Master, conforme disposto no Acordo de Coinvestimento e Voto.

Artigo 17 – Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 18 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (iii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iv) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (v) honorários e despesas do auditor independente;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (vii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolosos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (x) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, sem limitação de valor;
- (xi) inerentes à realização de Assembleia de Cotistas, reuniões do Comitê de Acompanhamento (sendo certo que tais despesas serão divididas com os demais Veículos de Investimento Feeder que indicarem membros ao Comitê de Acompanhamento, na proporção dos membros indicados em relação ao total) ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pela Classe, sem limitação de valor;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,045% a.a. (quarenta e cinco milésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo (base 252 dias), sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado pelo custodiante;
- (xiii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sem limitação de valor;

- (xiv) despesas relacionadas direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe tenha suas cotas admitidas à negociação, bem como as despesas com a escrituração das Cotas da Classe;
- (xvi) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xvii) despesas inerentes à distribuição primária, observado o limite disposto Parágrafo Terceiro deste Artigo, de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (xviii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xix) despesas inerentes à constituição do Fundo e da Classe (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc), sem limitação de valor, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc.), sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xx) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 1 Artigo 20 do Anexo, respectivamente;
- (xxi) Taxa de Performance;
- (xxii) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor.

Parágrafo Terceiro. A remuneração paga a prestadores de serviço relativos à distribuição de Cotas, tais como coordenação e colocação, não deverá ser

considerada encargo do Fundo e/ou da Classe. Desta forma qualquer remuneração paga a tais prestadores de serviço será descontada da parcela da Taxa de Gestão, na forma do Artigo 23 do Anexo da Classe.

Parágrafo Quarto. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 19 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 20 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Único. A contabilização das cotas do Fundo Investido será feita pelo respectivo custo de aquisição, ajustado mensalmente pelo valor da cota informado pelo administrador do Fundo Investido.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 21 - Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 22 - Informações Periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do

Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas, nos termos do Código ART.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pela Classe, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter um detalhamento da performance histórica das Sociedades Investidas da Classe Investida.

Artigo 23 - Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 22 desta Parte Geral; e
- (ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 24 - Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigo 22 e Artigo 23 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 25 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo se previamente aprovado em Assembleia Geral de Cotistas e somente:
 - (a) nos casos em que o Fundo obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que este estará autorizado a contrair empréstimos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos do Fundo; ou
 - (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM;
 - (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas, após a realização de chamadas de capital, nos termos dos Compromissos de Investimento;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios;
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; e
 - (d) na aquisição de títulos que ente federativo figure como devedor;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (ix) praticar as operações denominadas *day-trade*.

Parágrafo Primeiro. O exercício da faculdade prevista na alínea "(a)" do inciso (ii) do caput deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe.

Parágrafo Segundo. A contratação de empréstimos referida na alínea "(c)" do inciso (ii) do caput deste Artigo está limitada ao valor necessário para assegurar o

cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Terceiro. É vedada à Classe a realização de operações com derivativos em quaisquer circunstâncias.

Parágrafo Quarto. É vedada à Classe a aplicação em cotas de classe de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, na Classe.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, antes do primeiro investimento por parte da Classe;
- (iii) de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Sexto. O disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor da Classe Investida.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de *cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 27 - Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 28 desta Parte Geral.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 28 - Direitos de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas da Classe, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas da Classe tem preferência para adquirir as Cotas Oferecidas, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas da Classe a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Ofertada, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("Condições da Oferta");
- (ii) cada Cotista da Classe adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas da Classe, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;
- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação na Classe;
- (iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;
- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:

- (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;
 - (b) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e
 - (c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único Artigo 27 desta Parte Geral.
- (vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

Parágrafo Único. O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas da Classe, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas da Classe.

Artigo 29 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação

Artigo 30- Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no caput deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 31 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, a Classe e os Cotistas, inclusive seus sucessores a qualquer título, se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, da Classe e da Classe Investida e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo, pela Classe e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia. Independentemente do prazo previsto

acima, qualquer das partes nomeadas neste Artigo poderão submeter qualquer disputa à arbitragem.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o idioma será o Português e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM" e "Regulamento de Arbitragem", respectivamente), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a(s) parte(s) requerente(s) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e a(s) requerida(s) nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá o tribunal arbitral, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na resposta ao requerimento de arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos do Regulamento, as nomeações faltantes serão feitas pelo presidente da CAM. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo três ou mais partes que não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes, em conjunto, nomearão dois árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CAM nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente da CAM. Caso as partes não nomeiem conjuntamente os dois árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pelo presidente da Câmara, que designará um deles para atuar como presidente.

Parágrafo Terceiro. Cada parte pagará a sua parte das despesas da arbitragem ao longo do curso da arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem. Na sentença arbitral, o tribunal deverá determinar se as despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o caput deste artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes da arbitragem a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. O requerimento de tutela de urgência antecedente à instituição de arbitragem, bem como ações de cumprimento de sentença arbitral poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens da(s) parte(s) requerida(s), ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais autorizadas pela Lei nº 9.307/96, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial autorizada pela Lei nº 9.307/96 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos neste artigo ou à arbitragem.

Parágrafo Sétimo. A CAM (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) e o tribunal arbitral (se após a assinatura do Termo de Arbitragem) poderão, mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes mencionadas no Artigo 31, acima, ainda que nem todas sejam parte de ambos os procedimentos, e este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados e firmados pelas partes mencionadas no Artigo 31, acima, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que (a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO KINEA PRIVATE EQUITY IV FEEDER
INSTITUCIONAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Data de Vigência: 30.06.2025

CNPJ nº 28.849.618/0001-40

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais, incluindo fundações públicas e privadas, EFPC, fundos de investimento e investidores institucionais em geral.

Parágrafo Primeiro. Não será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador ou Gestor.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas reconhecem e concordam que o Gestor não estará obrigado a alterar a estrutura da Classe de forma a atender objetivos ou restrições individuais de qualquer Cotista.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada e, portanto, está circunscrita ao montante por eles subscrito.

Artigo 3º - Regime da Classe. A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início da Classe, podendo ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Único. O Administrador manterá a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe ou pela Classe Investida para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe ou pela Classe Investida relativos a desinvestimentos da Classe ou da Classe Investida, os quais, ao final do Prazo de Duração da Classe, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, desde que tais direitos e/ou obrigações (i) estejam limitados temporalmente a até 5 (cinco) anos após o Prazo de Duração; e (ii) estejam limitados, relativamente a cada Sociedade Investida da Classe Investida, a 30% (trinta por cento) do preço de venda a ser recebido pela Classe Investida, proporcionalmente à parcela desinvestida (em caso de desinvestimento parcial) ou com relação ao valor total (em caso de desinvestimento integral). Durante a vigência de tais direitos e obrigações sobreviventes, a Classe não deverá a Taxa de Gestão, sem prejuízo do pagamento da Taxa de Administração. Eventual necessidade de prorrogação do prazo máximo aqui descrito ou de se reter ou manter valores acima do descrito neste Parágrafo Único deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas como alteração do Prazo de Duração.

Artigo 5º - Categoria. A Classe é classificada como “Multiestratégia”.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º - Ativos Elegíveis. A política de investimentos da Classe consiste em realizar investimentos em cotas de classe de fundos de investimento em participações, especificamente aquelas de emissão da Classe Investida.

Parágrafo Primeiro. A Classe realizará investimentos na Classe Investida em conjunto com os demais Veículos de Investimento Feeder, sendo certo que cada Veículo de Investimento Feeder investirá em uma Subclasse de cotas específica emitida pela Classe Investida que diferenciar-se-ão entre si principalmente em relação à cobrança da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, bem como à possibilidade de indicação de membros ao Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo Segundo. Caso seja aprovada legislação ou regulamentação superveniente que afete de maneira adversa os Cotistas e os investimentos da Classe na Classe Investida, incluindo, mas não se limitando a restrições a determinados tipos de investimento em Sociedades Alvo e/ou eventuais características de governança corporativa envolvendo essas Sociedades Alvo que não estejam em vigor na data deste Regulamento, se o Gestor entender que é no melhor interesse dos Cotistas da Classe e demais investidores diretos e indiretos da Classe Investida (incluindo os demais Veículos de Investimento Feeder), o Gestor se reserva ao direito de alterar a estrutura de investimentos da Classe, incluindo por meio do cancelamento total ou parcial de capital subscrito da Classe na Classe Investida e/ou alocação, total ou parcial, do capital subscrito da Classe na Classe Investida, em estrutura de investimento alternativa. Assim, a Classe poderá investir total ou parcialmente seu Capital Subscrito (i) diretamente nas Sociedades Alvo objeto de investimento na Classe Investida (sendo certo que, no que couber, a política de investimentos da Classe será alterada para refletir a política de investimentos da Classe Investida); ou (ii) através de outro veículo de investimento ou estrutura que, a critério do Gestor, permita o investimento direto ou indireto pelos Cotistas nas Sociedades Alvo. Nessas hipóteses, (a) na medida do aplicável, o investimento deverá ser feito nos mesmos termos e condições à da Classe na Classe Investida (incluindo aspectos econômicos, governança e forma legal); (b) conforme aplicável, os desinvestimentos nas Sociedades Alvo deverão ocorrer nos mesmos termos e condições em todos os aspectos relevantes, incluindo ao mesmo tempo e na proporção que o Fundo representar na respectiva Sociedade Alvo; e (c) eventuais custos adicionais relativos ao investimento e ao desinvestimento nas Sociedades Alvo pela Classe serão suportados exclusivamente pela Classe, de forma a não prejudicar o investimento nas Sociedades Alvo pela Classe Investida e indiretamente pelos demais Veículos de Investimento Feeder. Se o Gestor determinar que o investimento em uma determinada Sociedade Alvo pela Classe, direta ou indiretamente, alterar materialmente as condições de investimento pela Classe Investida ou pelos demais Veículos de Investimento Feeder, será permitido ao Gestor não alocar Capital Subscrito dos Cotistas, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, na Sociedade Alvo em questão.

Artigo 7º - Investimento no Exterior. A Classe não poderá investir no exterior.

Artigo 8º - Classe Investida. Será alvo de investimento pela Classe as Cotas Subclasse E emitidas pela Classe Única do Kinea Private Equity IV Master Fundo de Investimento em Participações Responsabilidade Limitada ("Classe Investida"), constituído sob a forma de condomínio fechado, administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor que por sua vez tem como objetivo a realização de investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis, de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedade Investidas, conforme previsto no regulamento da Classe Investida.

Artigo 9º – Sociedades Alvo da Classe Investida. Serão alvo de investimento pela Classe Investida de 5 (cinco) a 10 (dez) empresas de capital fechado ou aberto a serem selecionadas pelo Gestor, sendo certo que a Classe Investida não poderá efetuar o investimento em uma mesma Sociedade Investida se tal investimento representar, no momento do referido investimento: (i) mais do que 20% (vinte por cento) do capital subscrito da Classe Investida; ou (ii) investimento em um subsetor da economia que represente, mais do que 40% (quarenta por cento) do capital subscrito da Classe Investida. Para fins deste Artigo, são exemplos de subsetor de um mesmo setor da economia (como por exemplo setor de varejo) os subsetores de (a) varejo de vestuário, (b) varejo de alimentos e (c) varejo de material de construção, dentre outros.

Artigo 10 - Governança Corporativa. As Sociedades Investidas pela Classe Investida deverão observar as regras de governança corporativa previstas na Resolução CVM 175/2022.

Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

Parágrafo Segundo. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Terceiro. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11 deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor não reenquadre a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 - Período de Investimentos. A Classe poderá realizar investimentos na Classe Investida durante o prazo de 5 (cinco) anos contados da Data de Início da Classe, podendo seu término ser antecipado, a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo Primeiro. Excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos ou durante sua suspensão, se (i) ainda houver Capital Subscrito não integralizado, e desde que esses investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe Investida antes do término do Período de Investimentos ou sua suspensão, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos ou (ii) de forma a evitar a diluição da participação da Classe Investida em casos aumento de capital das Sociedades Investidas deliberado pelos demais acionistas das Sociedades Investidas.

Parágrafo Segundo. O Período de Investimentos poderá ser suspenso ou encerrado nas hipóteses previstas no Parágrafo Quarto do Artigo 10 da Parte Geral. A suspensão do Período de Investimentos não implicará na redução de sua duração contanto que o Prazo de Duração seja observado

Artigo 14 - Processo Decisório. O Gestor indicará o investimento nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo e deverá proceder na realização do investimento ou desinvestimento conforme suas atribuições.

Artigo 15 - Coinvestimentos. Caso a Classe Investida não faça o investimento total disponível em uma Sociedade Alvo ou em uma Sociedade Investida, a critério exclusivo do Gestor (e nas condições comerciais que o Gestor determinar), o Gestor poderá oferecer oportunidades de investimento nas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas da Classe Investida aos Cotistas (e a investidores de Veículos de Investimento Feeder), de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento.

Parágrafo Primeiro. A decisão do Gestor em relação às oportunidades de investimento levará em consideração a fonte da operação, as políticas de investimento da Classe e de outros veículos ou fundos de investimento, geridos ou não pelo Gestor, os valores relativos de capital disponíveis para investimento pela Classe, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do Gestor e de terceiros investidores, e outras considerações entendidas como relevantes pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Segundo. Eventuais investimentos realizados por quaisquer Cotistas (ou investidores de Veículos de Investimento Feeder) não serão considerados como integralização de Cotas subscritas pelo referido Cotista na Classe e não afetarão, de nenhuma maneira, a obrigação de integralizar Cotas subscritas pelo referido Cotista nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 16 - Riscos dos Investimentos. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em cota de emissão da Classe Investida, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas pela Classe

Investida, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador, o Gestor ou quaisquer dos membros do Comitê de Acompanhamento ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovado dolo, má-fé ou manifesta negligência;

- (iv) os investimentos na Classe Investida envolvem riscos relativos aos setores em que atuem as Sociedades Alvo que vierem a ser por ela adquiridas, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos; ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) as eventuais perdas patrimoniais da Classe não estão limitadas ao valor do Capital Subscrito pelos Cotistas e em razão da natureza condominial da Classe, os Cotistas são responsáveis por suprir os recursos necessários para reverter um eventual patrimônio líquido negativo. Dessa forma, os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe;
- (vii) as Sociedades Investidas da Classe Investida, direta ou indiretamente, podem estar sujeitas a maior risco de contingências socioambientais decorrentes de suas atividades, bem como de eventual não cumprimento da legislação socioambiental aplicável e de eventos adversos, especialmente se exercerem atividade com significativo impacto socioambiental, tais como acidentes, vazamentos, explosões ou outros incidentes que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar dispêndios para as Sociedades Investidas, impactando o desempenho dos investimentos da Classe Investida e, por consequência, da Classe;
- (viii) o Governo Federal, por meio de suas autarquias e demais entidades da administração direta e indireta, entre elas a CVM, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, a Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, regularmente introduz alterações na regulamentação aplicável aos fundos de investimento. Essas alterações incluem, exemplificativamente, modificações (a) na qualificação dos investidores aptos a investir em tais produtos; (b) nos limites de concentração das carteiras dos fundos de investimento; (c) nos requisitos relativos ao investimento em ativos-alvo das carteiras de

fundos de investimento, incluindo aspectos de governança corporativa; e (d) nas demais regras relativas aos investimentos no mercado de capitais por investidores que compõem o público-alvo da Classe. Os efeitos das alterações nas regras atualmente vigentes, bem como quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de alterações na legislação e na regulamentação não podem ser quantificados. Tais medidas, quando e se editadas, poderão limitar a capacidade dos Cotistas de realizar investimentos, diretos e/ou indiretos, nas Sociedades Alvo que venham a ser escolhidas pelo Gestor da Classe Investida, nos termos do regulamento da Classe Investida. A política de investimentos da Classe Investida está adaptada aos requisitos e limites estabelecidos na regulamentação vigente, sendo que o Gestor atuará sempre no melhor interesse da Classe Investida para conduzir sua política de investimentos. Caso a Classe passe a estar sujeito a restrições adicionais após o ingresso dos Cotistas na Classe, bem como após a integralização das Cotas Subclasse E da Classe Investida, o Gestor poderá tomar a decisão de não alocar, total ou parcialmente, o Capital Subscrito, caso o Gestor entenda ser do melhor interesse da Classe Investida e seus demais investidores que tal estratégia seja a melhor a ser implementada. Não há como garantir que as regras atualmente aplicáveis à Classe e aos Cotistas permanecerão vigentes e que os Cotistas terão oportunidade de investir na Classe Investida e indiretamente em todas as Sociedades Alvo escolhidas pelo Gestor da Classe Investida, bem como não há como garantir que tais regras sejam alteradas após um ou mais investimentos já tenham sido realizados pela Classe Investida, quando as obrigações originalmente atribuídas aos Cotistas permanecerão válidas e exequíveis;

- (ix) no caso de redução do prazo de duração da Classe Investida ou liquidação antecipada da Classe Investida, a liquidação da Classe Investida poderá ensejar o resgate das Cotas Subclasse E mediante a entrega de ativos da Classe Investida à Classe, quais sejam, a participação nas Sociedades Investidas, sendo certo que, nessa hipótese, o Gestor poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe, mediante a entrega da referida participação nas Sociedades Investidas, ou sobre a estratégia a ser adotada para o desinvestimento em tais ativos;
- (x) no caso de ocorrer a redução do Prazo de Duração da Classe não acompanhada pela redução do prazo de duração da Classe Investida, ou a prorrogação do prazo de duração da Classe Investida não acompanhada por prorrogação do Prazo de Duração da Classe, os Cotistas poderão receber o resgate de suas Cotas mediante a entrega de ativos da Classe aos Cotistas, quais sejam, as Cotas Subclasse E;
- (xi)
- (xii) a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras

aplicáveis aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, econômica e fiscal, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

Parágrafo Único. Na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador deverá verificar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 17 – Prestação de Garantias. Na gestão da Carteira, o Gestor não está autorizado a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira, salvo se aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 18 - Verificação de Limites. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 19 – Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, a qual vem sendo atualizada anualmente pelo IGPM desde 25.09.2017.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quarto. Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 4º do Anexo, a Classe continuará pagando a Taxa de Administração mesmo que encerrado o Prazo de Duração.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 7º da Parte Geral.

Artigo 20 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente a 2% (dois por cento) ao ano, (sendo que a mesma poderá ser reduzida esporadicamente conforme os termos e condições previamente acordados com o Gestor e observado o Parágrafo Sétimo abaixo e sem prejuízo do disposto no Parágrafo Oitavo abaixo), sobre as seguintes bases, conforme aplicável, após descontada a Taxa de Administração devida ao Administrador nos termos do Artigo 19 acima:

- (i) **Durante o Período de Investimentos:** Capital Subscrito;
- (ii) **A partir do término do Período de Investimentos até o final do Prazo de Duração da Classe:** o menor entre (a) o Patrimônio Líquido da Classe; e (b) o Valor de Referência.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês de referência, ao passo que o patrimônio líquido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. Para os fins da alínea (b) do inciso (ii) deste Artigo 20, a base de cálculo do Valor de Referência corresponderá à base de cálculo da taxa de administração do Classe Investida a partir do término do período de investimentos, a ser informada pelo administrador da Classe Investida, ou seja: o valor do capital integralizado do Fundo Investido, atualizado anualmente pela variação do IPCA a partir do término do período de investimentos da Classe Investida, menos (a) o custo de aquisição das Sociedades Investidas que já tenham sido objeto de desinvestimento (proporcionalmente à parcela desinvestida, sendo certo que valores (x) mantidos em contas vinculadas e de garantia; e (y) a receber por conta de parcelas futuras, fixas e variáveis (por exemplo, *earn-outs*), não serão deduzidos até sua efetiva liberação ou pagamento à Classe Investida) e (b) o custo de aquisição das Sociedades Investidas que tenham seu valor contábil reduzido a zero. Tal base de cálculo deverá ser multiplicada pela proporção de capital integralizado pela Classe na Classe Investida, na data de apuração do cálculo (“Valor de Referência”).

Parágrafo Sétimo. Taxa de Performance. Além da Taxa de Gestão acima prevista, será devida pela Classe uma taxa de performance, a ser paga ao Gestor, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das Distribuições que superarem o Capital Integralizado atualizado pelo *Hurdle* ("Taxa de Performance"), a ser calculada e paga de acordo com o disposto no Parágrafo Quarto e seguintes do Artigo 24 deste Anexo.

Parágrafo Oitavo. Taxa Máxima de Administração e Gestão. Tendo em vista que a Classe Investida cobrará uma taxa de administração sobre as Cotas Subclasse E, fica desde já estabelecido que tal taxa, em conjunto com a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, não superará o valor de 2% (dois por cento) ao ano sobre as bases descritas no *caput* deste Artigo 20 ("Taxa Máxima de Administração e Gestão").

Artigo 21 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão e/ou Performance, respectivamente sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão e/ou Performance fixadas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 - Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) amortização de cotas da Classe Investida;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (iv) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma "Distribuição" e, coletivamente, como "Distribuições".

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (v) do *caput* deste Artigo, o Administrador deverá destinar tais valores à Distribuição. Já em relação aos rendimentos previstos nos incisos (iv) e (v) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. Quando das Distribuições de que trata este Artigo, o Administrador comunicará os Cotistas acerca dos respectivos prazos e condições aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito do previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quinto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar o Gestor.

Parágrafo Sexto. A Classe não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 31 deste Anexo.

Parágrafo Sétimo. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiramente, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma de:
 - (a) valor do Capital Integralizado, e proporcionalmente à participação de cada Cotista no Capital Integralizado, ajustado pela variação do IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento; e
 - (b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado de (a); e
- (ii) em seguida, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente entre o Gestor, a título de Taxa de Performance, e os Cotistas, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas.

Parágrafo Oitavo. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 11 da Parte Geral.

Parágrafo Nono. Para as Distribuições, o Gestor observará, no que aplicável, as regras previstas na Resolução CMN nº 4.994, incluindo o pagamento da Taxa de Performance.

Parágrafo Décimo. Quando da liquidação da Classe, caso o Gestor tenha recebido valores referentes à Taxa de Performance em valores superiores ao que deveria ter recebido como resultado das distribuições descritas no Parágrafo Quinto deste artigo, o Gestor deverá devolver à Classe, distribuir a menor ou deixar de receber da Classe eventuais valores a título de Taxa de Performance até que seja reestabelecida a proporção do inciso (ii) do Parágrafo Quinto. Adicionalmente, quando da liquidação da Classe, caso o Gestor tenha recebido valores referentes à Taxa de Performance em valores inferiores ao que deveria ter recebido como resultado das distribuições descritas no Quinto deste artigo, a Classe deverá pagar ao Gestor parcelas adicionais a título de Taxa de Performance até que seja reestabelecida a proporção do inciso (ii) do Parágrafo Quinto.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 24 - Subclasse das Cotas. A Classe não possui subclasse de Cotas, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

Artigo 25 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador e pelo Gestor sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem na Classe após a realização de investimentos por parte da Classe.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

- (i) mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limitação de valor; ou
- (ii) mediante simples deliberação do Gestor, desde que limitado a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) (“Capital Autorizado”).

Parágrafo Único. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 27 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 28 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe na Classe Investida ou, ainda, para atender às necessidades de caixa da Classe. Nos casos em que as chamadas de capital sejam realizadas para a efetivação de investimentos da Classe na Classe Investida com objetivo de viabilizar investimentos em Sociedades Investidas por parte da Classe Investida, tal chamada deverá ser previamente autorizada pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 12 (doze) dias úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quarto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento da Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Quinto. As chamadas de capital serão realizadas pelo Administrador de forma simultânea a todos os Cotistas da Classe, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início da Classe, o Administrador requererá que tais investidores, no ato de sua subscrição, efetivem integralização de Cotas até que a proporção do Capital Subscrito e não integralizado por tais investidores seja igual aos Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas no dia anterior à subscrição pelos novos investidores, observado o disposto no Artigo 32 deste Anexo ("Valor de Equalização").

Artigo 29 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, sendo facultado à Assembleia Especial de Cotistas, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratória, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 15 da Parte Geral.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo.

Artigo 30 - Taxa de Equalização no Ingresso, Saída e demais comissões. Será devida por aquele(s) novo(s) investidor(es) que vier(em) a subscrever Cotas após a Data do Primeiro Fechamento, uma taxa de ingresso (com efeito de equalização temporal dos Cotistas na Classe), que corresponderá à subtração **(a)** do maior valor entre: *(i)* a multiplicação do Capital Subscrito pelo novo investidor pela razão entre *(x)* o Capital Integralizado da Classe atualizado pelo *Hurdle*, no período compreendido entre a Data de Início da Classe e o mês anterior à data da subscrição das Cotas pelo novo investidor (*pro rata temporis* considerando os dias úteis entre tais datas, e terá como base um ano de 252 dias úteis) e o *(y)* total do Capital Subscrito da Classe (antes da entrada do novo investidor); ou *(ii)* a multiplicação do Capital Subscrito pelo novo investidor pela razão entre *(x)* o valor justo do Capital Integralizado da Classe (apurado conforme o valor patrimonial da cota de acordo Instrução CVM 579) e o *(y)* total do Capital Subscrito da Classe (antes da entrada do novo Investidor); e **(b)** o Valor de Equalização ("Taxa de Equalização no Ingresso").

Parágrafo Primeiro. A Classe, conforme acordado entre o Gestor e o Administrador, poderá amortizar aos Cotistas, de maneira *pro rata* ao respectivo Capital Subscrito por cada Cotista (incluindo o novo investidor), o Valor de Equalização acrescido da Taxa de Equalização no Ingresso, sendo que os valores restituídos aos Cotistas no limite do Valor de Equalização (ou seja, sem considerar a Taxa de Equalização no Ingresso) deverão recompor o Capital Subscrito de cada Cotista, e poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Segundo. Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de saída ou qualquer comissão.

Artigo 31 - Taxa Máxima de Distribuição. A taxa máxima de distribuição não se aplica a remunerações de distribuições pontuais e específicas nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 32. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 33 - Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Especial de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada da Classe; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 34 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) após a amortização das Cotas Subclasse E e liquidação dos Outros Ativos, amortização e resgate total das Cotas;
- (ii) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (iii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iv) caso não seja possível adotar os procedimentos em (ii) e (iii), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iv) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 35 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias a seguir, observados os seguintes quóruns de deliberação:

Matérias	Quóruns de deliberação mínimos
(i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria simples
(ii) alteração deste Anexo;	Metade das Cotas subscritas
(iii) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe;	Metade das Cotas subscritas
(iv) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175;	Metade das Cotas subscritas

(v) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(vi) alteração no Prazo de Duração da Classe;	Majoria simples
(vii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Metade das Cotas subscritas ou pelo quórum exigido para deliberar sobre a matéria cujo quórum pretenda-se alterar, o que for maior.
(viii) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Comitê de Acompanhamento da Classe Investida, bem como sobre a alteração das disposições do Anexo aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe;	Metade das Cotas subscritas
(ix) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o §1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;	Majoria simples
(x) prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xi) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xii) a ratificação da inclusão neste Anexo, de encargos não previstos na Resolução CVM 175/2022, bem como o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Anexo;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xiii) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos da Classe;	Metade das Cotas subscritas
(xiv) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;	Majoria simples
(xv) a prorrogação do Período de Investimento;	Majoria simples
(xvi) alterações na política de investimentos da Classe;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(xvii) a aprovação de estruturação, direta ou indiretamente, pelo Gestor, de outro veículo de investimento como objetivos similares aos da Classe, antes da realização pela Classe de investimentos equivalentes a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de seu Capital Subscrito;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xviii) a indicação do(s) representante(s) do Fundo no Comitê de Acompanhamento da Classe Investida;	Majoria simples

(xix) a aprovação de novos membros da Equipe Chave indicados pelo Gestor após um Evento de Equipe Chave, observado o previsto nos Parágrafo Quarto e Parágrafo Quinto do Artigo 10 da Parte Geral;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xx) aprovar a contratação de empréstimos em nome do Fundo nas modalidades previstas no inciso (ii) do Artigo 25 da Parte Geral;	Metade das Cotas subscritas
(xxi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e	Maioria simples
(xxii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe.	Maioria simples

Artigo 36 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Especiais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas pelos quóruns de deliberação previstos na tabela do Artigo 37 acima.

Artigo 37 - Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafo Primeiro ao Parágrafo Quinto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 14, 15, 16, 17, todos, da Parte Geral.

CAPÍTULO IX - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 38 - Competência. A Classe Investida terá um Comitê de Acompanhamento, que terá como função acompanhar o processo de investimento nas Sociedades Alvo e o acompanhamento da performance das Sociedades Investidas. O Comitê de Acompanhamento não terá função deliberativa, de forma que não poderá opinar sobre o investimento, operação e desinvestimento nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas.

Artigo 39 - Composição. O Comitê de Acompanhamento será composto por no mínimo 2 (dois) membros, apontados a exclusivo critério dos cotistas das Subclasses D e E da Classe Investida, sendo que os cotistas de cada classe definirão as regras de eleição dos membros do Comitê de Acompanhamento, ou mesmo a renúncia a este direito.

Parágrafo Primeiro. A Classe, como detentora das Cotas Subclasse E, terá o direito de indicar os seguintes membros para o Comitê de Acompanhamento:

- (i) os Cotistas com Capital Subscrito em valor igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) poderão nomear 1 (um) membro cada, sendo certo que caso nenhum Cotista tenha Capital Subscrito neste valor (ou tais Cotistas renunciarem ao direito de nomear membros), deverão ser observados apenas os procedimentos do inciso (ii) abaixo;
- (ii) o Cotista com maior Capital Subscrito sem considerar os Cotistas descritos no inciso (i) acima terá o direito de nomear 1 (um) membro

(ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo), e se este renunciar a tal direito, o Cotista de maior Capital Subscrito após o Cotistas renunciante, e assim sucessivamente; e

- (iii) o Gestor, a seu critério, poderá selecionar 1 (um) ou mais Cotistas para que indiquem membros ao Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do inciso (ii) do Parágrafo Primeiro, caso 2 (dois) ou mais Cotistas detenham Capital Subscrito de igual valor, estes Cotistas terão o direito de indicar 1 (um) membro cada.

Parágrafo Terceiro. A indicação do(s) membro(s) que representará(ão) a Classe no Comitê de Acompanhamento da Classe Investida será feita mediante comunicação ao Gestor e ratificada em Assembleia Especial de Cotistas subsequente à indicação.

Parágrafo Quarto. Será aceita a participação, no Comitê de Acompanhamento, de pessoa que participe de comitê de acompanhamento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o da Classe, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Acompanhamento;
- (ii) indenizar a Classe e a Classe Investida por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Acompanhamento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Acompanhamento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe, imediatamente após tomar conhecimento da mesma; e
- (iii) não exercer cargo consultivo ou de administração ou deter significativa influência em sociedades que atuem no mesmo subsetor das Sociedades Investidas ou que de qualquer forma possam ser consideradas sociedades concorrentes de quaisquer Sociedades Investidas.

Parágrafo Quinto. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte do membro do Comitê de Acompanhamento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Acompanhamento, pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Parágrafo Sexto. Os membros do Comitê de Acompanhamento indicados por Cotistas que sejam considerados inadimplentes não poderão participar das reuniões do Comitê de Acompanhamento enquanto perdurar o inadimplemento do referido Cotista

Parágrafo Sétimo. Os membros do Comitê de Investimento deverão atender às qualificações exigidas pelo Código de ART.

Artigo 40- Mandato. O(s) membro(s) do Comitê de Acompanhamento da Classe Investida indicado pela Classe terá(ão) mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. O(s) membro(s) do Comitê de Acompanhamento da Classe Investida indicado(s) pela Classe poderá(ão) ser substituído(s) a qualquer momento por quem o(s) indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador e ao Gestor, dando ciência do fato e indicando o(s) substituto(s) e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Especial de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Artigo 41 - Confidencialidade das Informações. O(s) membro(s) do Comitê de Acompanhamento da Classe Investida indicado(s) pela Classe deverá(ão) manter as informações constantes de materiais relativos aos investimentos da Classe Investida, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 42 - Reuniões do Comitê. O Comitê de Acompanhamento se reunirá trimestralmente mediante convocação do Gestor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos

Parágrafo Único. As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão realizadas na sede do Gestor, sendo que a participação dos membros do Comitê de Acompanhamento poderá ocorrer de forma não presencial por intermédio de conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a comunicação simultânea.